



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **873066**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Raul Soares

Responsável: Vicente de Paula Barboza, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 02/04/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão por maioria de votos. Vencido, em parte, o Conselheiro Hamilton Coelho.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Raul Soares relativa ao exercício de 2011.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 35, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 37).

O Sr. Vicente de Paula Barboza, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 40 a 82, submetidos ao reexame técnico às fls. 89 a 98.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, às fls. 100 a 105.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 09/2012, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

| Dispositivo   | Exigido  | Apurado         |
|---|--|-----------------|
| 1. Créditos Adicionais<br>(fls. 108 a 110)                    | Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64   | <b>Atendido</b> |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo<br>(fl. 08)                   | <b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (conf. art. 29-A – CR/88) | <b>5,38%</b>    |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 110/111) | <b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)  | <b>23,02%</b>   |
| 4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 09)               | <b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)  | <b>23,48%</b>   |
| 5. Despesa Total com Pessoal<br>(fl. 10)                      | <b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:                     | <b>53,08%</b>   |
|   | 54% - Poder Executivo  | <b>51,01%</b>   |
|   | 6% - Poder Legislativo   | <b>2,07%</b>    |

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 3**, considerando as ocorrências abordadas a seguir.

### Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, às fls. 06/07, que foram abertos **Créditos Suplementares no valor de R\$1.406.383,92 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Alega a defesa, às fls. 40/41, que a falha “ocorreu em virtude do Departamento de Contabilidade, por equívoco, ter lançado no SIACE informações contrárias àquelas

extraídas do sistema contábil.” Para comprovação, junta aos autos novo “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior”, às fls. 44/45.

Em sede de reexame, às fls. 90/91, o órgão técnico refez sua análise e constatou que as alterações efetuadas pela defesa, não foram suficientes para sanar a irregularidade, retificando o valor para R\$558.539,47 relativo aos Créditos Suplementares/Especiais abertos sem recursos disponíveis.

Compulsando os autos, às fls. 15 a 19 e 44 a 53, verifico que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.136/2010 autorizou o percentual de 60% para suplementação das dotações orçamentárias, ou seja, R\$15.518.317,50, tendo sido abertos R\$8.662.659,38, dos quais, R\$4.753.845,56 utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, R\$3.060.969,37 por excesso de arrecadação e 847.844,45 pelo superávit financeiro. De acordo com o “Comparativo da Receita Orçada com a Realizada”, houve excesso de arrecadação no valor de R\$3.251.359,17, contudo conforme “Demonstrativo do Excesso de Arrecadação excluídos (Convênios, Operações de Crédito, FUNDEB e Contribuições Previdenciárias)”, à fl. 20, somente R\$2.502.429,90 referem-se a recursos “livres”, o que evidencia a abertura de créditos suplementares sem os necessários recursos financeiros no valor de R\$558.539,47.

Nessa esteira, verifico, com base nas informações que me permitem analisar a execução orçamentária, às fls. 90/91, que os **Créditos Autorizados no exercício perfazem o montante de R\$29.772.676,32** correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$25.863.862,50), acrescidos dos Adicionais (R\$8.662.659,38) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$4.753.845,56). Confrontando este montante com o **total de Despesas Empenhadas, R\$29.482.706,46**, tem-se uma diferença a menor de R\$289.969,86 referente ao **empenhamento de despesas aquém do limite dos Créditos Autorizados**, em conformidade com as disposições do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 159 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, de acordo com o Balanço Financeiro anexado às fls. 114/115, foram inscritas despesas em Restos a Pagar no valor de R\$1.052.816,84, acobertadas por disponibilidades financeiras que totalizaram R\$1.760.724,81.

Por fim, ressalto que o exame das Prestações de Contas Municipais é realizado por meio do SIACE/PCA – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo, sendo que os demonstrativos encaminhados não permitem a verificação de que a despesa empenhada tenha ocorrido à conta dos créditos suplementares abertos por meio da fonte de recurso “excesso de arrecadação”.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – foi preservado, razão pela qual **desconsidero o apontamento técnico**.

Finalizando este item, destaco que a **autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% das dotações orçamentárias constante da LOA** acima referida, pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado visando à consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa

Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de Raul Soares, que nos próximos exercícios, **atente para o valor elevado do percentual do limite para abertura de créditos suplementares consignado na LOA**, vez que tal procedimento configura temeroso permissivo de que o Orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, “desfigurando” todo o planejamento da Administração aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido Orçamento uma peça de ficção.

### **Item 03 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Aponta o órgão técnico, às fls. 08/09, que o Município aplicou o percentual de **19,41%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

De acordo com a análise técnica, este percentual resultou da reclassificação na Receita da “rubrica 1721.0199 para 1113.0501, em conformidade com o Manual de Receitas Públicas da STN” bem como da retificação da despesa, tendo em vista que

excluiu-se do Anexo II o valor de R\$1.296.743,33, referente a limitação do programa 0010 na subfunção 361, uma vez que os valores apresentados nos Anexos II e III ultrapassam o total consignado na mesma subfunção/programa.

Quanto aos recursos de convênios apurados, à fl. 28, no valor de R\$576.072,67 não foram excluídos devido a limitação efetuada na subfunção 361, programa 0010, em valor maior.

Em sua defesa, às fls. 41/42, o gestor assevera que a divergência apurada é decorrente de falha no preenchimento do SIACE/PCA, sendo que o departamento de contabilidade

(...) lançou indevidamente despesas em programas da educação divergentes das despesas efetivamente realizadas, classificando na função 12, subfunção 361 e programa 0010, o que verdadeiramente seria função 12, subfunção 361, programa 0188 e subfunção 365 e programa 009.

Em sede de reexame, às fls. 92/93, após análise dos novos demonstrativos encaminhados, o órgão técnico aduz que

(...) ficou sanada a questão relativa à limitação de despesas computadas no ensino – função 12, conforme quadro demonstrativo do Programa Educação, fl. 97. Com essa alteração permaneceu como limite de gastos apenas os recursos de convênio apurados (fl. 97) que, no exame inicial de fl. 26, não havia sido considerado tendo em vista a exclusão de valor superior anteriormente efetuada, quadro de fls. 25/26.

Feitas essas considerações refaz o estudo e apura um percentual de **23,02%**, o que caracterizou a inobservância ao limite constitucional.

Compulsando os autos, às fls. 80, 81 e 96, verifico que os Anexos demonstram a seguinte aplicação no ensino

- Receita base de cálculo ..... **R\$19.950.659,78**
- Despesas com Ensino ..... R\$ 5.169.588,82
- Despesas de Convênio não deduzidas da Ensino ..... (R\$ 576.072,67)
- Despesas com Ensino apurada..... **R\$ 4.593.516,15**
- Percentual de aplicação de recursos ..... **23,02%**

Diante do exposto, concluo que o Município aplicou **23,02%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.**

Feitas tais considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Vicente de Paula Barboza, gestor da Prefeitura Municipal de Raul Soares.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do

Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Sr. Presidente, com a devida vênia, afasto a recomendação dirigida ao Poder Legislativo, nos termos e limite do meu voto proferido no processo 872775.

No mais, acompanho na integralidade o voto de S.Exa., o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)